



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011622/2005-56
Recurso nº 169.552 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.224 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CBV CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida 2a. TURMA - DRJ SALVADOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

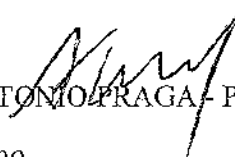
Ano-calendário: 2001, 2002

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA ESCRITURADA. Cabível o lançamento de ofício do imposto de renda apurado com base nas receitas escrituradas, observando o regimento de tributação adotado pelo contribuinte.

ALEGAÇÕES DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS. Constatado que a fiscalização observou as normas de regências aplicáveis à matéria, não há que se falar em cancelamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

EDITADO: 28/11/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Aloysio José Percinio da Silva, Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.



Relatório

CBV CONSTRUTORA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ SALVADOR (BA), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, ano-calendário de 2001 e 2002, fls. 3-38, cientificados em 9/12/2005 (fl. 3) sendo que a contribuinte apresentou declaração do IRPJ optando lucro presumido. A multa aplicada foi de 75%.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

[...]De acordo com a descrição dos fatos às fls. 04/06, a empresa registrou regularmente as receitas auferidas nos Livros Diário relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, informou essas receitas nas DIPJ correspondentes, mas não informou os tributos em DCTF nem providenciou o seu recolhimento, o que motivou a lavratura dos presentes autos de infração.

A interessada tomou ciência dos lançamentos em 09/12/2005 e apresentou, em 09/01/2006, a impugnação de fls. 110/115, com as seguintes alegações, em síntese:

as receitas auferidas pela empresa, como afirma o próprio autuante, foram devidamente contabilizadas e declaradas, o que demonstra que não houve omissão de receitas e, portanto, é indevida e ilegal a cobrança dos tributos elencados nos autos de infração;

quanto ao não recolhimento dos valores devidos, devem ser observados dois aspectos importantes: o primeiro que, embora não os tenha recolhido nas datas dos respectivos vencimentos, a requerente os fez posteriormente, inclusive com o pagamento dos juros e multa devidos, bastando procurar nos sistemas de controle da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para verificar que os débitos existentes foram pagos e/ou parcelados; o segundo aspecto refere-se à forma de tributação das receitas auferidas, decorrentes da prestação de serviços com entes públicos, notadamente construção e recuperação de estradas e rodovias, através do DNIT – Departamento Nacional de Infra-estrutura em Transportes, tributadas na fonte, de forma integral, de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Instrução Normativa nº 480, de 2004 (reproduz);

o autuante, ao não observar a legislação transcrita, laborou em erro, cometendo o grave equívoco de tributar as receitas da peticionária de forma absolutamente errada, aumentando significativamente o valor dos tributos devidos nos anos fiscalizados;

o autuante, como demonstrado em planilhas anexas (fls. 116/123), levantadas com base nos Livros Diário e nas declarações apresentadas (DIPJ e DCTF), ao não considerar os valores faturados ao DNIT, lançou os impostos e contribuições sobre valores já tributados na fonte pelo órgão público, o que é absolutamente ilegal, por ferir o princípio da não bi-tributação;

os valores reais apurados e constantes da planilha denominada “RESUMO DAS DIFERENÇAS APURADAS A MAIOR PELA FISCALIZAÇÃO” foram



devidamente declarados e pagos pela autuada, não restando nenhum débito tributário relativo aos anos fiscalizados;

a impugnante, por fim, solicita a total improcedência do presente auto de infração.”

A DRJ proferiu em 25/01/2008 o Acórdão nº 15-14.987 (fls. 186-194), que traz as seguintes ementas:

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA ESCRITURADA. Cabível o lançamento de ofício do imposto de renda apurado com base nas receitas escrituradas e informadas em DIPJ, em relação às parcelas não confessadas em DCTF nem recolhidas espontaneamente.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. Do tributo devido, deve ser compensado o montante retido na fonte, da mesma espécie, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Contribuição para a Seguridade Social - Cofins. Contribuição para o PIS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. -Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Aludida decisão foi cientificada em 16/04/2008 (A.R. de fl.199), sendo que o recurso voluntário, interposto em 14/05/2008 (fls. 200-203), a recorrente repisa suas alegações afirmando que a decisão de primeira instância também não observou o regime de caixa na tributação, que foi a opção da contribuinte, apurando a exigência pelo regime de competência, sem observar o artigo 409 do Regulamento do Imposto de Renda. Assim o lançamento foi a maior nos dois anos, conforme demonstrativos de fls. 204 e 205.

Por fim, requer seja cancelada a exigência.

É sucinto relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve ser conhecido por esta Câmara.

Pela análise dos autos, verifica-se de plano que não cabe razão à impugnante. Isso porque os valores tributados foram informados pela própria extraídos a própria DIPJ apresentada pelo contribuinte, confirmado em seus livros fiscais e comerciais, cópia às fls. 44-107.

De fato, o autuante deixou de subtrair o imposto de renda retido na fonte, que já foi considerado pela decisão de primeira instância. Frise-se que as retenções na fonte, as compensações foram efetuadas com o imposto e contribuições da mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, em conformidade com o entendimento expresso no art. 5º da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001, vigente à época.

Conforme asseverado na decisão recorrida, os demonstrativos anexados pela impugnante às fls. 116/123 e 204-205, segundo a própria interessada, consideram o faturamento pelo regime de caixa, não encontrando correspondência com as receitas escrituradas pela empresa nos Livros Diário (fls. 44/51) e informadas nas DIPJ correspondentes (fls. 52/107), devidamente utilizadas pelo autuante na apuração dos tributos lançados.

Tanto foi observado o regime de tributação eleito pela contribuinte que as retenções na fonte foram consideradas exatamente nos meses que ocorreram, da mesma forma que declarou a empresa.

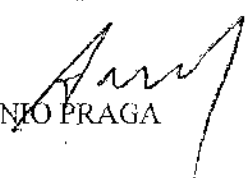
Em verdade, a empresa não adotou o regime de caixa, pois, não registrou o diferimento das receitas em sua DIPJ.

Os fundamentos da decisão recorrida não merecem qualquer reparos, os quais peço vênia para adotar como razões adicionais de decidir.

Observo que tanto a fiscalização quanto a decisão da DRJ, observaram a opção do contribuinte.

Registro, ainda, que os valores parcelados pelo contribuinte após o início da ação fiscal devem ser subtraídos do saldo remanescente a ser cobrado, porém, mantida a multa de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA